

## PEDIDO IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 003/2025 TJAM

licitacao <licitacao@jfengenharia.com>

27 de fevereiro de 2025 às 15:15

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: Francisco Carvalho <fcarvalho@jfengenharia.com>, Jeffeson Cavalcante <cavalcante@jfengenharia.com>

Boa tarde prezados,

Segue pedido de impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025-TJAM, dentro do prazo estimado.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

[www.jfengenharia.com](http://www.jfengenharia.com)



**MARLON ANDERSEN**

ENG<sup>o</sup> ELETRICISTA, ENG<sup>o</sup> DE SEGURANÇA,  
PERITO EM ENGENHARIA ELÉTRICA, ANALISTA DE LICITAÇÕES  
+55 (92) 98425 1084  
(92) 3237 3877

AV. RODRIGO OTÁVIO, 6488 • COROADO • MANAUS - AM • CEP.: 69080-005

 **JF IMPUGNAÇÃO TJAM Edital PE 03-2025.pdf**

296K

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025**

**Processo Administrativo nº. 2025/000002716-00**

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 12.891.300/0001-97, com sede na Travessa General Rodrigo Otavio, nº 6488, Coroado, Manaus/AM, CEP 69.080-007, nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico – nº 003/2025, vem perante Vossa Excelência, conforme permitido no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência o que faz nos seguintes pontos:

#### **I.DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme artigo 164 da Lei 14.133/2021.

#### **II.DOS FATOS**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 003/2025, visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Conforme análise nas tabelas de insumos do ANEXO II do Termo de Referência, alguns quantitativos estabelecidos não estão em conformidade com a demanda real a ser necessária para execução do contrato. Demais argumentos serão detalhados ao longo deste pedido de impugnação.

### **III.DOS FATOS**

Inicialmente, cabe esclarecer que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, é a atual prestadora dos serviços de conservação e limpeza para o TJAM, sob o **contrato administrativo nº 032/2023-FUNJEAM**, iniciado em **01/11/2023**, e possui **experiência consolidada na execução do objeto licitado**, sendo plenamente capacitada para avaliar os quantitativos de insumos necessários para garantir a continuidade e a qualidade do serviço prestado.

Baseado neste entendimento, analisando a planilha de insumos, Anexo II do Termo de Referência, verifica-se que as quantidades estimadas de alguns materiais são manifestamente insuficientes para atender à demanda operacional do Tribunal, e até mesmo há insumos ausentes, colocando em risco a adequada prestação dos serviços de limpeza e higienização.

#### **III.1. DOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS**

A título de exemplificação, e um dos insumos mais críticos identificados, é o quantitativo do item 33 (PAPEL BOBINA TOALHA 20x100M), da Tabela do Anexo II do TR, onde é estabelecido 100 fardo (cada unidade contendo pacotes com 8 unidades) por mês, quando pela experiência operacional indica que o mínimo necessário seria 150 fardos mensais, considerando a demanda real de uso.

Importante dar ênfase a este item, pois essa questão de falta de materiais na relação já ocasionou prejuízos e atrasos para atender a demanda. Como forma de corroborar esta afirmativa o próprio Tribunal precisou realizar o pregão eletrônico nº 01/2024, no qual foi licitado entre 600 a 2400 unidades (cada unidade pacote com 8 rolos) de Fardo Papel Higiénico rolo, 300m x 9cm (ou 9,5cm) 100% celulose, Cor branca), que não havia sido contemplado na relação do Edital do contrato vigente.

Importante ressaltar que mesmo não estando em contrato, a JF ENGENHARIA E SERVIÇOS, como forma de parceria e não deixar paralisar as atividades, se comprometeu a fornecer por um período esses itens até a nova realização do Pregão.

Inclusive no próprio ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - TJ/AM/DVPM/FHR do pregão 01/2024, PA2023/53925, a própria justificativa menciona o contrato atual CT 32/2023 FUNJEAM, de limpeza, no qual somos detentores:

**1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

*Licitação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de papel higiênico 300m x 9cm.*

*Produto não consta do contrato atual de limpeza CT032/2023, conforme ofício 1290713 do PA2023/45252.*

*Os itens desta ARP são essenciais para o desempenho das atividades diárias por parte dos servidores.*

Diante do exposto, para evitar justamente possível prejuízo tanto a Administração quanto a Contratada, importante não ignorar tal situação.

Ainda nesse contexto, abaixo apresentamos uma **tabela comparativa** com alguns insumos essenciais, demonstrando a **diferença entre os quantitativos licitados e a necessidade real apurada com base na execução do contrato vigente**:

Item	Unidade	Quantidade Licitada (Edital)	Quantidade Necessária
PAPEL BOBINA TOALHA 20X100 M (PACOTE C/ 8 UND DE 100M)	Pacote com 8 unidades de 100m	100	150
SAPONACEO EM PÓ, 300g	Unid	12	164

Diante dessa **diferença substancial**, fica evidente que a licitação **não prevê insumos em quantidade suficiente para garantir a adequada execução dos serviços**, o que pode acarretar o descumprimento das obrigações contratuais e penalizar a empresa contratada injustamente.

### III.2. DA AUSÊNCIA DE INSUMOS

Outro ponto observado foi a ausência da inclusão do PAPEL INTERFOLHADO (PACOTE C/ 1250 FOLHAS) Papel toalha Interfolhado (*gramatura mínima 20 a 24g/m<sup>2</sup>, não reciclado, alta absorção, na cor branca, 02 (duas) dobras, largura mínima de 22 cm e máxima de 23 cm, comprimento mínimo de 20 cm e máximo de 23 cm. Embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante*), que na tabela de insumos do contrato atual 32/2023-FUNJEAM, constam 540 pacotes. Importante lembrar que este insumo é bastante utilizado e necessário nos banheiros e todas as copas do TJAM.

Após a análise das tabelas do ANEXO II deste Termo de Referência, não vislumbramos outro insumo com especificações semelhantes que poderia substituir este papel. Portanto este seria mais um fator que prejudica a execução do contrato.

Outros materiais que também não identificamos e que são necessários foram:

- Sacos de lixo na cor marrom de 50L e 100L para atender as copas, locais estes que devem ser realizados as limpezas conforme Anexo VIII do TR. Além disso estes devem atender as normas de reciclagem.
- Sacos de lixo reforçado de 200L na cor preta, para recolhimento de todo lixo das salas e direcionamento para lixeira central.

### III.3. DAS PREVISÕES CONTRADITÓRIAS

Além disso, o Edital contém previsões ambíguas e contraditórias, que podem comprometer a execução contratual e onerar indevidamente a empresa contratada. São elas:

(i) Sobre a estimativa mínima de insumos

No Anexo II do TR consta a seguinte informação quanto aos insumos:

*“\*Ressalta-se que a lista de insumos e materiais acima é relativa à quantidade mínima MENSAL, ESTIMATIVA E NÃO EXAUSTIVA, assim como contempla todas as unidades do TJAM na CAPITAL.”*

Entretanto, não foi identificado qualquer memorial e/ou critério técnico ou metodologia clara para a definição dessas quantidades mínimas, tampouco previsão de ajuste para adequar-se à demanda real de cada unidade.

A ausência de um mecanismo de revisão periódica dos quantitativos ou de uma projeção detalhada da demanda por unidade pode resultar em desequilíbrio contratual, impondo à contratada a obrigação de fornecer insumos além do previsto sem a correspondente compensação financeira. Inclusive não menos importante, no contrato atual a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS**, precisou em várias ocasiões fornecer quantidade muito maior para atender as unidades para não paralisar as atividades.

Diante disso, surgem algumas perguntas:

1. *Quais os critérios técnicos utilizados para definir a quantidade mínima mensal de insumos no Edital?*
2. *Como será feita a reposição caso os quantitativos mínimos se mostrem insuficientes antes do término do período mensal?*

(ii) Sobre a entrega única dos insumos

O item 1.13.1.18 do TR também prevê que:

*“A quantidade MENSAL de insumos e materiais de limpeza, descrita no ANEXO II, deve ser entregue nas respectivas unidades do TJAM em sua **totalidade em ÚNICA** entrega, salvo exceções devidamente autorizadas. A data de entrega mensal será informada pela CONTRATANTE.”*

Diante disso, surgem algumas perguntas:

1. *Qual a justificativa técnica para exigir que a entrega seja feita em uma única remessa mensal visto que a lista é não exaustiva.*

Essa exigência inviabiliza a gestão eficiente dos estoques, podendo resultar em desabastecimento prematuro em algumas unidades e sobrecarga em outras, gerando desperdícios e impactos negativos na qualidade da prestação do serviço.

Portanto, não identificamos justificativa técnica ou operacional que fundamente a quantidade mínima mensal estimada e sua adequação à realidade operacional do TJAM.

Além disso, a exigência de entrega única mensal dos insumos pode gerar impactos negativos na execução contratual, comprometendo a regularidade do abastecimento,

armazenagem e sobrecarregando a contratada com custos logísticos adicionais não previstos na formação de preços.

#### **IV. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A administração pública deve agir com base no planejamento eficiente, assegurando que os quantitativos contratados correspondam à necessidade real da instituição. A ausência de critério técnico claro para a fixação dos insumos contraria os princípios da eficiência e economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A clareza e objetividade nas definições do objeto licitação são deveres da Administração contratante, que decorrem dos princípios setoriais da licitação, além de estar previsto no art. 89, inciso 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021 define que a matriz de alocação de riscos deve distribuir responsabilidades entre as partes, evitando onerar indevidamente a contratada. Além disso, em seu o artigo 40 exige que as alterações quantitativas dos contratos sejam fundamentadas e compatíveis com a execução contratual.

*“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*

***III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;***

*IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*

Diante do exposto a estimativa de insumos deve ser baseada em dados concretos da demanda, evitando distorções na execução contratual.

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração deve garantir que os quantitativos licitados sejam compatíveis com a demanda efetiva, evitando riscos de paralisação dos serviços ou necessidade de aditivos emergenciais. Caso contrário esta incompatibilidade entre a estimativa de insumos e a demanda real configura vício formal no procedimento licitatório e consequentemente pode influenciar de forma negativa na composição das propostas dos licitantes, comprometendo os valores propostos, tornando as mesmas inexequíveis ao longo do contrato, principalmente quando é mencionado o termo “não exaustiva” no Edital.

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais **erros** existentes na proposta que formulou.

No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis. Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

*“A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)”*

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

*“Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)”*

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

*[...]*

*9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.*

*10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)”*

## **VI – DO PEDIDO**

Diante das inconsistências na definição dos quantitativos de insumos e da exigência de entrega única mensal, **a JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS requer a impugnação do Edital**, com as seguintes alterações:

- 1- Esclarecimento detalhado da metodologia utilizada para a definição dos quantitativos mínimos mensais, bem como a inclusão de um mecanismo de ajuste para corrigir eventuais distorções na demanda real;
- 2- Revisão das quantidades de insumos licitadas, para adequá-las à necessidade efetiva de cada unidade do TJAM, conforme demonstrado na tabela comparativa apresentada nesta impugnação;
- 3- Alteração da cláusula que exige a entrega única mensal dos insumos, permitindo que a entrega ocorra de forma fracionada ou sob demanda, conforme necessidade operacional, garantindo a melhor eficiência logística e reduzindo riscos de desabastecimento;
- 4- Suspensão dos efeitos do Edital até a adequação das quantidades e das regras de entrega, evitando a celebração de contrato com cláusulas que podem gerar desequilíbrio contratual e comprometer a execução dos serviços.

Portanto, a presente impugnação deve ser acolhida para corrigir os equívocos na definição dos quantitativos de insumos, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e a correta prestação dos serviços ao TJAM.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 27 de fevereiro de 2025.  
FRANCISCO CARVALHO  
DIRETOR OPERACIONAL  
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA